

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 55/98

de 5 de Fevereiro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Viseu;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril;

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Alteração

Os planos de estudos do curso de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Mental e Psi-

quiátrica e do curso de estudos superiores especializados em Enfermagem na Comunidade, aprovados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 544/97 e 545/97, de 23 de Julho, são alterados, passando a incluir as unidades curriculares referentes aos estágios, de acordo com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 5 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Viseu

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica

1.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica (Infanto-Juvenil)	A	45	22			
Psiquiatria I (Infanto-Juvenil)	A	45				
Epidemiologia	A	30				
Teorias e Modelos de Intervenção Psicoterapêutica	A	30	22			
Antropologia e Sociologia da Saúde e da Família	A	45				
Estatística	A	30	22			
Metodologia de Investigação em Ciências da Saúde	A	45	22			
Modelos de Intervenção Comunitária	A	45				
Estágio I	A				280	

2.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica II (Adulto e Idoso)	A	75	22			
Psiquiatria II (Adulto e Idoso)	A	45				
Pedagogia	A	45				
Neurologia	A	30				
Gestão dos Serviços de Enfermagem	A	45				
Investigação em Ciências da Saúde	A	—	95			
Opção	A	45				
Estágio II	A				350	
Estágio III	A				105	(a)

(a) Na área em que foi escolhida a unidade curricular de opção.

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem na Comunidade**1.º ano**

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem Comunitária I	A	135	22			
Antropologia e Sociologia da Saúde e da Família	A	45				
Epidemiologia	A	30				
Estatística	A	30	22			
Metodologia de Investigação em Ciências da Saúde	A	45	22			
Psicologia da Saúde	A	45				
Modelos de Intervenção Comunitária	A	45				
Estágio I	A				280	

2.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem Comunitária II	A	135	44			
Pedagogia	A	45				
Gestão dos Serviços de Enfermagem	A	45				
Investigação em Ciências da Saúde	A		95			
Opção	A	45				
Estágio II	A				350	
Estágio III	A				105	(a)

(a) Na área em que foi escolhida a unidade curricular de opção.

A — Anual.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Despacho Normativo n.º 10/98**

O Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, veio atribuir às administrações regionais de saúde competências para coordenar, orientar e avaliar a execução da política de saúde de acordo com as orientações globais e sectoriais do Governo neste domínio.

Concretamente quanto aos centros de saúde, o referido decreto-lei cometeu expressamente às administrações regionais de saúde a responsabilidade de, através dos serviços de âmbito sub-regional, assegurar a respectiva gestão, em conformidade, aliás, com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro — diploma que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde —, nos termos do qual os centros de saúde dependem orgânica e funcionalmente das administrações regionais de saúde.

Ora, anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, haviam sido criados ou modificados, por despacho ministerial, múltiplos serviços para atendimento de urgências em cuidados de saúde primários, com designações e índoles diversas, fixando-se-lhes, centralmente, regras e horários de funcionamento, de acordo com o estabelecido no Regulamento dos Centros de Saúde, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 97/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Abril de 1983.

Reconhecendo a premência de actualização dos princípios por que devem pautar-se a organização e funcionamento dos centros de saúde no âmbito da prestação

de cuidados, e especificamente no que respeita ao respectivo período de funcionamento, importa obstar a interpretações limitativas das atribuições, funções e responsabilidades das administrações regionais de saúde que os referidos despachos ministeriais podem originar.

Assim, considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, determino o seguinte:

1 — Os centros de saúde asseguram o seu funcionamento normal entre as 8 e as 20 horas nos dias úteis, podendo o horário de funcionamento ser alargado até vinte e quatro horas diárias, incluindo aos sábados, domingos e feriados, em função do interesse público, das necessidades da população ou das características locais da área geográfica abrangida.

2 — O horário de funcionamento dos centros de saúde, incluindo o das respectivas extensões, no caso de existirem, deve ser devidamente publicitado, designadamente através de afixação no exterior e no interior das instalações.

3 — Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, e do n.º 12 do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, compete aos conselhos de administração das administrações regionais de saúde adoptar, em cada serviço, as modalidades de horário de trabalho legalmente previstas, de acordo com as regras estabelecidas nos despachos n.ºs 17/90 e 18/90, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 22 de Agosto de 1990 e de 21 de Agosto de 1990.

4 — Compete às administrações regionais de saúde promover modelos de organização e funcionamento dos